Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.873

NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 14.893.2011-80-TCE

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - COLONACRE, exercício de

2010.

RESPONSÁVEL: RELATORA:

Senhor Luiz Carlos Simão Paiva

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Prestação de Contas. Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre. Utilização de serviços contábeis acima do valor permitido em lei. Não cumprimento do inciso X, do art. 7º e o art. 8º da Resolução TCE/AC nº 062/2008. Irregularidade. Aplicação de multa ao gestor. Comunicação desta decisão ao atual Gestor. Remessa do apurado ao Ministério Público Estadual. Comunicação do apurado ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembléia Legislativa do Acre.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - COLONACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Simão Paiva - Liquidante à época, com fulcro no inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da utilização de serviços contábeis acima do valor permitido em lei, sem o devido processo licitatório, violando o dispositivo do art. 37, inciso XXI da CF/88 e caput do art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, além, do não cumprimento do inciso X, do art. 7º e o art. 8º da Resolução TCE/AC nº 062/2008, no que diz respeito à situação do profissional de contabilidade junto a Companhia; 2) por maioria, aplicar multa ao Gestor, com fulcro no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, no valor de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), em face da prática de ato com grave infringência à norma legal e violação de dispositivo constitucional, a ser recolhido em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias e em tudo dando ciência a esta Corte de Contas; 3) comunicar o atual Gestor da COLONACRE sobre o teor desta decisão; 4) remeter o apurado ao Ministério Público Estadual para as providências que entender adotar ante as irregularidades praticadas; e 5) comunicar o apurado desta decisão ao Senhor Governador do Estado e ao Presidente da Assembléia Legislativa do Acre. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Vencida em parte, a Conselheira-Relatora que votou pela aplicação de

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

multa ao Gestor no valor de R\$ 3.005.94 (três mil e cinco reais e noventa e quatro centavos).

(A C Ó R D Ã O Nº 7.873 – FL. 02)

Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do processo. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Jorge Malheiro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo.-.-.-------

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 23 de agosto de 2012

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE